



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10768.034705/92-77

Recurso nº : 109.960

Matéria : IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

Interessada : ASCOP - ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

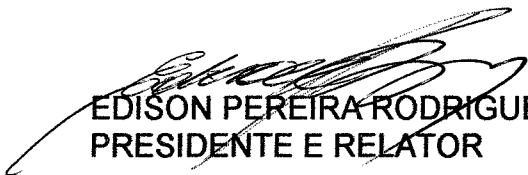
Sessão de : 11 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.140

Revisão de Lançamento - Incabível recurso de ofício em decorrência de revisão de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10768.034705/92-77

Acórdão nº : 101-91.140

Recurso nº : 109.960

Interessada : ASCOP - ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Conselho, o Sr. Delegado da Receita Federal Centro Norte do Rio de Janeiro - RJ., fls. 33/36, por ter exonerado a contribuinte ASCOP - ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., dos valores lançados via notificação eletrônica, fls. 4, em cumprimento ao preceito de que trata o inciso I do art. 3o. da Lei nr. 8748 de 09.12.93.

O valor lançado, conforme notificação lançamento, refere-se ao crédito tributário no valor de 249.488,97 UFIR, correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e multa de ofício de 50%, além dos acréscimos legais cabíveis, decorrentes de revisão interna de declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano base 1989, tudo relativo às irregularidades a seguir descritas:

a) - Lucro Inflacionário realizado a menor que o apurado de acordo com legislação vigente;

b) - Lucro Inflacionário do período base (parcela diferível) maior que o apurado de acordo com a legislação vigente;

c) - Prejuízo fiscal indevidamente compensado;

d) - Conversão incorreta do lucro real em BTNF.



Processo nº : 10768.034705/92-77
Acórdão nº : 101-91.140

Discordando do lançamento efetuado, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 01, a destempo, em 17.10.92, sendo que a Notificação é datada de 20.04.92.

Manifestou-se o Sr. Delegado, às fls. 34, pelo não conhecimento da impugnação, porém de ofício decidiu revisar o lançamento conforme preconiza o art. 145, III, c/c art. 149, do CTN, cancelando a exigência tributária, por ultrapassar o limite previsto no art. 1º. Lei nr. 8.748 de 09.12.93.

A revisão do lançamento acha-se descrito às fls. 34, cujas razões que levaram àquela autoridade a assim decidir aqui se transcrever para melhor compreensão.

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR

Este item já foi objeto de três outros litígios, formalizados através dos processos de nrs. 10768-034.706/92-30, 10768-034.707/92-01 e 10768-034.708/92-65, que trataram dos exercícios de 1988 (ano-base 1987), 1988 (período-base 01/01/88 a 01/11/88) e 1989 (período-base 02/11/88 a 31/12/88), respectivamente, cujas decisões acostam-se a fls. 22/31.

Da decisão proferida no processo nr. 10768-034.708/92-65, referente ao período-base imediatamente anterior ao presente, extrai-se a informação da não existência de lucro inflacionário diferido, já que a empresa não teve, naquele período-base, lucro inflacionário nem havia saldo a realizar de exercício anterior.

Portanto, o valor declarado de lucro inflacionário realizado de Ncz\$ 187.762 está correto, uma vez que foi superior a 5% (valor mínimo) do valor da parcela diferível (Ncz\$ 3.752.946), cabendo, em consequência, o cancelamento deste item do lançamento."

É o relatório.



Processo nº : 10768.034705/92-77
Acórdão nº : 101-91.140

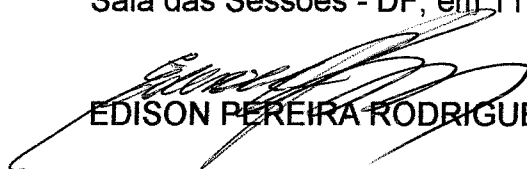
VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Conforme visto do relatório, a exigência tributária originou-se da notificação de lançamento que foi impugnado pela contribuinte a destempo, e que, o Sr. Delegado, tendo exonerado o crédito tributário, recorre de ofício a este Conselho.

Não conheço do recurso por tratar-se de recurso de ofício decorrente de revisão de lançamento, o que é incabível por não ter se instaurado o litígio.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



EDISON PEREIRA RODRIGUES